



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.321/91

Súmula: Institui no Município de Amambai-Ms., a criação de car
gos de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito Mirim.

Art. 1º - ANILSON RODRIGUES DE SOUZA - Prefeito Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, Faço Saber que a Câmara Municipal em sessão de dia 29.05.91, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Amambai, os cargos de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito Mirim a serem es
colhidos por voto direto e secreto em 27 de agosto de cada ano, ou no primeiro dia útil subsequente, quando este cair domingos e feriados.

§ 1º - Os eleitos em número idêntico aos titulares, serão es
posseídos pela Câmara Municipal no dia 28 de setembro, em sessão solene a ser convocada pelo Presidente do Poder Legislativo, para exercerem o mandato de 01 (um) ano.

Art. 2º - Estarão habilitados a concorrer à eleição, estudantes cujo a idade esteja compreendida entre 07 e 14 anos, vedada qualquer distinção em razão de sexo, cor, raça e credo, mediante comprovação de frequência às aulas.

§ 1º - Terão acesso a concorrer à eleição de que trata o es
"caput" do artigo 1º, os alunos de rede estadual e municipal de ensino, bem como aqueles das escolas particulares.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- § 2º - Cada escola concorrerá com o número máximo de candidatos de acordo com o parágrafo primeiro do artigo primeiro.
- Art. 3º - A campanha política, que terá duração de 30 dias encerrando-se 24 horas antes do pleito, obedecerá aos critérios de respeito e espírito cívico, regulamentar-se-á por uma Comissão a ser formada por Vereadores e 06 (seis) professores.
- Parágrafo Único - Os professores serão indicados equitativamente pela Agência Regional de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 4º - Durante a campanha, os candidatos terão livre acesso às dependências escolares, após comunicação deliberada pela Diretora do Estabelecimento.
- Art. 5º - A votação que será realizada livremente, ocorrerá em urnas instaladas nas escolas, mediante prévia comunicação aos interessados.
- Parágrafo Único - As cédulas de votação que obrigatoriamente constarão o visto do Presidente da Câmara Municipal e de um membro da Comissão, serão elaboradas pela Câmara Municipal.
- Art. 6º - Após a votação as urnas, serão recolhidas em local de livre acesso aos interessados e ao público, para a apuração.
- Parágrafo Único - As mesas apuradoras serão formadas por pessoas idôneas e ligadas ao setor educacional e sempre que possível, sem envolvimento político.
- Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Amambai, 05 de Junho de 1991


Anilson Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal

Publicada em 05.06.91


Anderson de Souza Rodrigues Maneiro
Secretário de Administração